



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA  
COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ**

Pedido de Recuperação Judicial

**Autos n. 0001573-83.2024.8.16.0140**

**FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, administradora judicial nomeada, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Pedido de Recuperação Judicial, em que são Recuperandas **JOCEMINO JOÃO BONOTTO, IRENE LANGWINSKI BONOTTO, EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO, LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO, MORGANA LANGWINSKI BONOTTO, ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO e BRUNO JOÃO BONOTTO**, apresentar Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial juntado aos autos pelas Recuperandas no mov. 169.

Curitiba, 31 de outubro de 2025.

**NATÁLIA JULIANE SALÇA**

**OAB/PR n. 55.245**



# RELATÓRIO ANALÍTICO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO BONOTTO - AUTOS N. 0001573-83.2024.8.16.0140

1



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLNZ 6K7UP UNHCP NH2QU



## ÍNDICE



### APRESENTAÇÃO

03



### SÍNTESE DO PLANO

04



### PROPOSTA DE PAGAMENTO

08



### GESTÃO DE ATIVOS

11



### ANÁLISE TÉCNICA

12



### QUADRO RESUMO

33



### CONCLUSÃO

36



## APRESENTAÇÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial dos produtores rurais JOCEMINO JOÃO BONOTTO, IRENE LANGWINSKI BONOTTO, EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO, LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO, MORGANA LANGWINSKI BONOTTO, ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO, BRUNO JOÃO BONOTTO, integrantes do GRUPO BONOTTO, com fundamento no art. 47 e art. 48 da Lei 11.101/2005, distribuído em 20/05/2024. As Recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 169.

A presente análise integra as obrigações da administração judicial, conforme alínea "h", inciso II do art. 22 da Lei 11.101/2005, que determina a realização de relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Assim, o presente laudo analisa a qualidade das informações prestadas e a conformidade com a legislação aplicável e está estruturado em duas etapas.

Na etapa inicial, apresenta-se a síntese do Plano de Recuperação Judicial, com a descrição das condições de pagamento propostas e a forma de tratamento conferida às diferentes classes de credores. Examina-se, ainda, a observância dos requisitos legais e a gestão de ativos pelas empresas.

A segunda etapa do laudo dedica-se ao exame da conformidade do plano com a Lei nº 11.101/2005 e demais normas e entendimento jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis, avaliando sua aderência formal e material às exigências legais.

Com base nessa análise, é elaborado um quadro-síntese, no qual se registram os pontos de adequação e eventuais inconsistências. Por fim, a administração judicial apresenta sua conclusão, visando fornecer ao juízo e aos credores elementos técnicos balizadores para a apreciação da legalidade e da viabilidade do plano em análise.





## SÍNTESE DO PLANO

O art. 50 da Lei 11.101/2005 é o responsável por estabelecer os meios de recuperação judicial. Tendo em vista a diversidade dos meios, é comum que as Recuperandas se utilizem de vários meios para garantia de uma melhor possibilidade de soerguimento. Os tópicos a seguir versam sobre os meios apresentados pelas Recuperandas em seu PRJ.

O principal instrumento de recuperação proposto consiste na reestruturação do passivo, com concessão de prazos, carências e condições de pagamento conforme as classes de credores estabelecidas no quadro geral de credores.

Nesse sentido o plano de recuperação judicial do Grupo Bonotto prevê condições específicas para os credores classe I e condições iguais para os demais credores das demais classes, abrangendo deságios de até 90%, incidência de juros pelo índice TR, prazos de carência de 2 anos e pagamentos em até 15 anos.

No âmbito interno, as Recuperandas adotam medidas de reestruturação administrativa e financeira, à redução de despesas e à renegociação de contratos, aliadas à intenção de captação de novos créditos, inclusive extraconcursais, mediante investidores e instituições financeiras, com possibilidade de oferecimento de garantias adicionais. Em síntese, o plano de recuperação apresenta um conjunto articulado de providências voltadas à renegociação do passivo, à racionalização da gestão e à obtenção de recursos, com o objetivo de restabelecer a liquidez e assegurar a continuidade das atividades empresariais.

### OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Além da reestruturação do passivo, o Plano de Recuperação Judicial prevê diversos outros meios que poderão ser utilizados para fins de auxiliar o soerguimento das Recuperandas, quais sejam:





## SÍNTESE DO PLANO

### NOVAÇÃO. BAIXA DOS PROTESTOS. EXTINÇÃO DAS AÇÕES

Após a aprovação em assembleia, o plano se torna título executivo judicial ocorrendo a novação dos créditos constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial. Em decorrência da Novação, os Credores deverão cancelar os protestos existentes, bem como as restrições de crédito, visto que as dívidas já não se encontraram mais vencidas. O PRJ prevê aplicação inclusive aos protestos contra os coobrigados.

Ainda quanto a Novação, o plano prevê que, após sua homologação, todas as ações judiciais que versem sobre créditos concursais, serão extintas, bem como que cada credor será responsável pelos honorários de seus advogados.

### SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS AVALISTAS, FIADORES, GARANTIDORES SOLIDÁRIOS E COOBRGADOS

O plano prevê a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros, como avalistas, fiadores ou garantidores solidários, enquanto forem cumpridas as disposições nele previstas. Em caso de descumprimento, retornarão às condições contratuais anteriores à aprovação do plano.

### MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS

O Plano prevê a necessidade das Recuperandas manterem todos seus bens essenciais, fundamentando que qualquer restrição poderia impossibilitar de exercer suas atividades e consequentemente não seria possível cumprir com as obrigações previstas no plano, sem fazer distinção entre os bens de propriedade das Recuperandas e os bens objetos de garantia.





## SÍNTESE DO PLANO

### MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO

O plano prevê a movimentação de ativos, já autorizadas pelos credores, sujeita apenas à aprovação judicial, conforme determina a Lei 11.101/05. Prevê também que os recursos obtidos serão destinados a recomposição de capital de giro das Recuperandas, não sendo destinados aos pagamentos de credores.

### VALORES JUDICIALMENTE BLOQUEADOS

Com a aprovação, o plano prevê a concordância dos credores em desbloquear os valores bloqueados em processos judiciais ou extrajudiciais, anteriores ou posteriores ao pedido de Recuperação Judicial, sem fazer distinção quanto a sujeição ou não dos créditos ao regime Recuperacional.

### ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O PRJ prevê a aceitação dos credores quanto a possibilidade de encerramento imediato após a homologação do Plano, fazendo com que abram mão do período de fiscalização judicial de cumprimento do PRJ, gerando a constituição de título executivo judicial através da sentença que homologar o Plano.





## PROPOSTA DE PAGAMENTO

No caso em análise, a relação de credores sujeitos consta no mov. 169.6 de 22/10/2025 no valor total de R\$ 51.335.551,13

A proposta contempla o pagamento dos créditos classificados na Classes I em até 12 meses, a contar da homologação do plano. Já para as Classes II, III, e IV o prazo de 15 anos, a contar também da homologação do Plano. A forma de pagamento do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Bonotto está descrita no Laudo de Viabilidade Econômica (mov. 169.6, datado de 22/10/2025 item 5.1), especifica que os pagamentos serão realizados proporcionalmente entre os credores das Classes II, III e IV, conforme o valor de seus créditos reconhecidos, observando-se um prazo total de 15 anos para quitação, apresenta valor diferente em relação a inicial de R\$ 10.000,00 na classe III.





## PROPOSTA DE PAGAMENTO

A síntese da forma de pagamento dos Credores Sujeitos à Recuperação Judicial, em observância ao disposto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, conforme delineado no Laudo de Viabilidade Econômica do Grupo Bonotto (mov. 169.6, datado de 22/10/2025), encontra-se apresentada no quadro a seguir.

CLASSE	CARÊNCIA	PARCELAS	CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS	DESÁGIO	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Trabalhistas		Em 1 ano	Taxa Referencial começando a incidir a partir da data da publicação da homologação do Plano no Diário de Justiça do Estado do Paraná.	-	A presente proposta prevê pagamento até o décimo segundo mês após a data de publicação do Plano de Recuperação Judicial
Garantia Real	2 anos	Em 15 anos	Vinculado ao valor do precatório estadual . Não especificada taxa de juros	90%	Em 15 anos. Pagamento condicionado ao recebimento precatório para indenização (ação nº 0000048-09.2000.8.16.0140).
Quirografários	2 anos	Em 15 anos	Vinculado ao valor do precatório estadual . Não especificada taxa de juros	90 %	Em 15 anos. Pagamento condicionado ao recebimento precatório para indenização (ação nº 0000048-09.2000.8.16.0140).
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	2 anos	Em 15 anos	Vinculado ao valor do precatório estadual . Não especificada taxa de juros	90 %	Em 15 anos. Pagamento condicionado ao recebimento de precatório para indenização (ação nº 0000048-09.2000.8.16.0140).





## PROPOSTA DE PAGAMENTO

### FORMAS DE PAGAMENTO

O Plano prevê a forma de pagamento dos créditos das Classe I até o décimo segundo mês após a homologação do PRJ. A correção monetária passará a incidir da data do pedido de recuperação judicial, sendo utilizado o índice TR como índice de correção.

Quanto as Classes II, III e IV, o pagamento se dará mediante o efetivo recebimento dos valores devidos referente ao processo contra o Estado do Paraná (autos nº 0000048-09.2000.8.16.0140), cujo o qual condenou o Estado do Paraná ao pagamento de quantia certa, que atualmente se encontra em fase de liquidação de sentença. O Laudo pericial apontou o valor devido de R\$ 475.517.596,57, que deverá ser pago por meio de precatório. O índice de atualização anual será o TR, acrescida de juros de 1% ao ano (TR + 1% A. A) a partir da homologação do plano. Contudo, os créditos sofrerão um deságio de 90% do valor total .

O Plano estabeleceu que os pagamentos das Classes II, III e IV serão iniciados após o período de carência de 2 anos, e o pagamento será realizado em até 15 anos. O atraso do pagamento do Precatório implicará o adiamento do pagamento.

### RECEBIMENTO DO PAGAMENTO

Para pagamento dos credores, esses deverão entrar em contato com as Recuperandas, e informar os dados para recebimento, credores da Classe I, o prazo de 9 meses, já os demais, prazo de 18 meses. Em caso de alteração de dados, entrar em contato para receber em até 30 dias.





## GESTÃO DE ATIVOS

O Plano de Recuperação Judicial estabelece que a gestão dos ativos patrimoniais permanecerá sob a responsabilidade das Recuperandas, em conformidade com o disposto no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005.

No que se refere à alienação de ativos, o documento prevê:

"(...) Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de qualquer veículo, equipamentos, imóveis e instalações, fica desde já autorizada pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial conforme a Lei 11.101/2005, para que seja realizada esta renovação mencionada e necessária ao próprio negócio. Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à necessária recomposição do capital de giro do GRUPO BONOTTO, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis. Assim, destaca-se que, caso venha a ser necessária a utilização da movimentação do ativo, tais atos serão prontamente informados ao Juízo e objetivando efetiva autorização deste, em total transparência e legalidade para com os Credores sujeitos à recuperação.(...)"

Dessa forma, o PRJ possibilita a alienação de ativos sem prévia oitiva dos credores, mas devendo passar pelo crivo do Juízo Recuperacional. Além disso, estabelece que os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas serão destinados para a renovação dos ativos ou para a recomposição de capital de giro das Recuperandas, sem qualquer previsão de destinação de valores para o adiantamento do pagamento do passivo.



## ANÁLISE TÉCNICA

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é o previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, em seus três incisos. A Administradora Judicial verificou a apresentação do PRJ, contendo os três requisitos do art. 53, quais sejam:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I. discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II. demonstração de sua viabilidade econômica;
- III. laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado, na análise da Administradora Judicial, está em conformidade com o previsto no supra mencionado art. 53 da Lei 11.101/2005, contemplando a discriminação detalhada dos meios de recuperação a serem empregados pelo devedor, conforme apresentado no Plano de Recuperação Judicial constante na movimentação mov. 169.2.

A viabilidade econômica das medidas propostas está exposta por meio do Laudo de Viabilidade anexado ao processo como Anexo 5 (mov. 169.6). Complementarmente, foram apresentados o laudo econômico-financeiro e Anexo II o laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, elaborados por profissionais legalmente habilitados ou por empresa especializada, conforme registrado nos movimentos 169.7 a 169.9.



## ANÁLISE TÉCNICA

### OBJETO DA ANÁLISE

A análise visa avaliar a consistência da metodologia empregada, a adequação das premissas e projeções utilizadas, a suficiência das informações contábeis e financeiras e a observância às normas profissionais aplicáveis, em especial a NBC TP 01 (Perícia Contábil) e a NBC PA 500 (Evidência de Auditoria), bem como os dispositivos pertinentes da Lei nº 11.101/2005, que rege a recuperação judicial e a falência no Brasil. A análise busca determinar se o laudo oferece suporte técnico adequado para demonstrar a viabilidade econômico-financeira do plano proposto, e se as conclusões apresentadas podem ser aceitas como resultado de avaliação fundamentada em evidências contábeis e financeiras.

O Laudo apresentado tem por propósito comprovar a viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial do grupo Bonotto, demonstrando que este possui capacidade de gerar fluxo de caixa suficiente para honrar seus compromissos e retomar o equilíbrio financeiro.

O documento declara que sua elaboração se deu com base em dados fornecidos pelas Recuperandas, analisados por profissional contábil habilitado, com o apoio de consultoria administrativa.

Em termos de finalidade, o laudo atende ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/05, ao buscar demonstrar a viabilidade do plano, mas não cumpre integralmente os requisitos técnicos da NBC TP 01, que exige apresentação de metodologia, limitações, fontes de dados e evidências que sustentem as conclusões.



## ANÁLISE TÉCNICA

### METODOLOGIA

Consta informação de que para a elaboração do Laudo foi adotada base metodológica, a apreciação das projeções financeiras elaboradas pela administração da sociedade recuperanda, abrangendo o Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE) e o Fluxo de Caixa Projetado, ambos estruturados em horizonte temporal de quinze anos. Tais projeções estariam dispostas em anexos integrados ao relatório principal, porém constatou-se a ausência desses anexos, impedindo verificação direta das informações mencionadas.

No Laudo, há referências explícitas à existência de planilhas, demonstrativos e premissas financeiras anexas. Todavia, o arquivo não contém documentação complementar que permita o exame das projeções quantitativas, das memórias de cálculo ou dos parâmetros adotados para as estimativas, inviabilizando a confirmação da consistência entre as premissas declaradas e os resultados apresentados.

Observa-se, ademais, que o laudo não apresenta as bases referenciais de preços agrícolas, os índices de produtividade média por hectare, nem a composição detalhada de custos de produção, despesas administrativas, encargos financeiros, tributos ou investimentos de capital (CAPEX), elementos imprescindíveis à validação do modelo econômico projetado.

Também se verifica a inexistência de simulações alternativas tais como cenários otimista, base e conservador que possibilitem avaliar a resiliência econômico-financeira da atividade frente às variáveis de mercado, climáticas e processuais. A ausência dessa análise de sensibilidade compromete o teste de robustez das projeções de fluxo de caixa e verificação de viabilidade empresarial.



## ANÁLISE TÉCNICA

Diante dessas constatações, entende-se que a correção do vício metodológico identificado requer a inclusão integral dos Anexos Financeiros mencionados, abrangendo a DRE projetada, o Fluxo de Caixa, o Balanço Patrimonial projetado e as premissas quantitativas de suporte. Tais elementos devem permitir a reproduzibilidade dos cálculos e a validação das projeções apresentadas.

### ESTRUTURA FINANCEIRA E DEPENDÊNCIA DE ATIVOS JUDICIAIS:

A fonte primária de recursos para cumprimento do plano é o crédito judicial, conforme apresentado anteriormente. Desta forma, o plano de recuperação torna-se integralmente dependente de um ativo, cujo valor, prazo e liquidez são incertos e sujeitos a fatores extrajurídicos. Essa dependência configura um risco de liquidez concentrado, pois o fluxo de caixa operacional do grupo, segundo o próprio documento, não é suficiente para sustentar o serviço da dívida sem o ingresso desse crédito. Assim, a viabilidade econômica alegada é, na realidade, condicionada a um evento externo, descaracterizando a sustentabilidade autônoma do plano.

### ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES E INDICADORES:

Apesar de mencionar projeções de DRE e Fluxo de Caixa, o laudo não apresenta nenhuma das demonstrações em formato numérico. Não há informações sobre receitas esperadas por cultura, área plantada, produtividade média, custos variáveis e fixos, impostos, despesas financeiras ou investimentos. Também não é possível identificar as margens operacionais esperadas, tampouco os índices de rentabilidade e de cobertura de dívida (DSCR). Assim, as conclusões apresentadas no laudo original são de natureza declaratória. É impossível afirmar, de forma tecnicamente segura, que o Grupo Bonotto possui condições de geração de caixa suficientes para sustentar o plano proposto.



## ANÁLISE TÉCNICA

### AVALIAÇÃO DE RISCOS E MEDIDAS CORRETIVAS

A análise das condições apresentadas permite identificar cinco grupos principais de risco: financeiro, jurídico, operacional, contábil e metodológico. O risco financeiro decorre da dependência exclusiva do precatório estadual; o jurídico, da ausência de comprovação de trânsito em julgado e de cronograma orçamentário; o operacional, da falta de métricas de produtividade e custos; o contábil, da ausência de demonstrações financeiras completas; e o metodológico, da inexistência de análise de sensibilidade. recomenda-se a criação de uma matriz de riscos documentada, com revisões periódicas, e a formação de um comitê técnico de acompanhamento composto por representantes dos credores, do administrador judicial e de consultoria independente, responsável por monitorar indicadores de desempenho e cumprimento das metas do plano.

### CONCLUSÕES

O laudo é bem estruturado e juridicamente válido, contendo metodologia e fundamentos técnicos suficientes para um parecer de viabilidade preliminar. Contudo, a demonstração financeira detalhada (projeções numéricas e fluxo de caixa) não consta neste documento, sendo necessária para comprovar quantitativamente a viabilidade econômico-financeira plena.





## ANÁLISE TÉCNICA

Tabela de avaliação dos Ativos.

Categoria do Ativo	Descrição / Identificação do Bem	Valor Avaliado (R\$)
Frota – Veículos	VW/Golf 1.6 Sportline 2008/2009 – Placa ARR-0939 – Morgana Langwinski Bonotto	41.000,00
	M.Benz/L1113 1977 – Placa ACG-1735 – Jocemino João Bonotto	98.000,00
	GM/Vectra GL 1997/1998 – Placa IHA-2238 – Jocemino João Bonotto	3.000,00
	Fiat/Strada Working 2013 – Placa AWU-4J11 – Bruno João Bonotto	33.000,00
	Ford/F1000 SS 1985 – Placa AGU-1423 – Leandro Langwinski Bonotto	55.000,00
<b>Subtotal Frota</b>		<b>230.000,00</b>
Máquinas e Equipamentos	Trator Valmet 985 (traçado) – 1992 – Jocemino João Bonotto	104.000,00
	Trator Valmet 85 – 1979 – Jocemino João Bonotto	30.000,00
	Grade Aradora Controle Remoto G8432.21.00 – Jocemino João Bonotto	17.000,00
	Conjunto de Ordenha Bosio/DeLaval – (Jocemino, Evandro, Leandro)	22.000,00
	Trator New Holland TM110 – 2002	168.000,00
	Plantadeira Kuhn PGM 1000 – 2022	265.000,00
	Pulverizador Jacto AJ350 – 2003	320.000,00
<b>Subtotal Máquinas e Equipamentos</b>		<b>926.000,00</b>
Imóveis Rurais	Sítio Sagrada Família – Lote 32 Gleba 21 – Espigão Alto do Iguaçu – Matr. 17.189 (136,83 ha)	41.727.337,00
	Sítio Sagrada Família – Lote 32B Gleba 21 – Espigão Alto do Iguaçu – Matr. 17.188 (135,05 ha)	41.186.689,00
	Sítio Sagrada Família – Lote 112 Gleba 20 – Espigão Alto do Iguaçu – Matr. 17.137 (48,99 ha)	14.939.970,00
Imóveis Urbanos	Fazenda São Roque – Espigão Alto do Iguaçu – Matr. 4.902 (593,626 ha)	79.856.997,80
	Sobrado – Rua em Quedas do Iguaçu – Matr. 9.007 (516,9 m <sup>2</sup> ) – Jocemino e Irene Bonotto	2.450.000,00
	Casa mista – Av. Pinheirais – Matr. 9.259 (350 m <sup>2</sup> ) – Jocemino e Irene Bonotto	620.000,00
	Casa – Vila Progresso – Matr. 4.458 (468 m <sup>2</sup> ) – Evandro e Andreia Bonotto	950.000,00
<b>Subtotal Imóveis</b>		<b>181.530.993,80</b>
<b>Total Geral dos Ativos</b>	(Frota + Máquinas + Imóveis)	<b>182.686.993,80</b>



## ANÁLISE TÉCNICA

### AVALIAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS

A avaliação da frota foi realizada segundo a Tabela FIPE, ajustada conforme o estado de conservação, com tolerância de ±10%.

Pontos de conformidade:

- a) Veículos identificados por marca, modelo, placa, chassi, Renavam e proprietário; b) registro de restrições judiciais e financeiras (RENAJUD, alienação); c) documentação fotográfica individual.

Fragilidades técnicas:

- a) Falta de citação das fontes das cotações FIPE (mês/base de coleta); b) não há registro do nível hierárquico do valor justo (CPC 46, item 72: Nível 1 – mercado ativo; Nível 2 – inputs observáveis; Nível 3 – inputs não observáveis);

A metodologia é suficiente para estimativa de valor justo de mercado, mas incompleta para valor econômico.

### AVALIAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO

A seção descreve claramente o uso do método mercadológico, com base em pesquisas de preços em plataformas especializadas e catálogos de bens novos e usados, aplicando deságio por desgaste e idade.



## ANÁLISE TÉCNICA

### PONTOS DE CONFORMIDADE

- a) Cada item é identificado, fotografado e descrito (modelo, ano, estado e funcionalidade); b) aplicação de valor justo de mercado segundo a NBC TG 46; c) e evidência de vistorias in loco confirmada pela data de inspeção.

### Pontos de fragilidade

- a) Não há tabela comparativa com os preços de mercado levantados; b) as fontes de pesquisa não são nominalmente citadas (revendas, sites, catálogos); c) falta de critérios de depreciação técnica (curvas lineares, físicas ou funcionais) apenas “ajuste proporcional”.

O método aplicado é adequado em princípio mercadológico, mas não completamente rastreável, pois não há planilhas ou amostras de mercado anexas.

### AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS E URBANOS

Os imóveis foram avaliados pelo método comparativo de mercado, conforme a ABNT NBR 14.653-2 (Imóveis Rurais) e NBR 14.653-3 (Imóveis Urbanos). Há quadros descriptivos por matrícula, contendo: Localização, área e finalidade; Descrição das benfeitorias (casas, galpões, estábulos, cercas etc.); e Valor de avaliação individual e consolidado.



## ANÁLISE TÉCNICA

### PONTOS DE CONFORMIDADE

a) Uso explícito de metodologia normatizada (comparativo direto de dados de mercado); b) inclusão de variáveis intrínsecas e extrínsecas (área, padrão construtivo, acessibilidade); c) apresentação de quadros tabulados com áreas e valores, o que atende à estrutura mínima exigida pela NBR 14.653.

### FRAGILIDADES E RESSALVAS

a) O laudo não exibe os imóveis comparativos utilizados (endereços, áreas, preços); b) não informa fonte ou data das pesquisas de mercado; c) a avaliação do imóvel Matrícula nº 4.902 (Fazenda São Roque) foi baseada em laudos judiciais de outro processo (0000048-09.2000.8.16.0140), sem vistoria direta, devido à ocupação por terceiros (MST). Isso é permitido como exceção (NBR 14.653-3, item 10.2.2), desde que o laudo base seja anexado integralmente o que deve ser verificado nos Anexos I e II.

A metodologia é adequada em termos conceituais, porém com insuficiência de evidência comparativa direta. O uso de laudo judicial anterior é tecnicamente aceitável, mas requer anexação e referência explícita das amostras.

O laudo apresenta metodologia tecnicamente aceitável e formalmente estruturada, com adequada segmentação por tipo de ativo e aderência às normas brasileiras de avaliação. Entretanto, carece de evidência documental comparativa, o que limita a rastreabilidade dos valores estimados. Recomenda-se a complementação das amostras de mercado e o reforço da memória de cálculo, de modo a assegurar transparência, verificabilidade e robustez técnica do estudo perante o juízo e os credores.





## ANÁLISE TÉCNICA

### ANÁLISA DE CONFORMIDADE

A análise de conformidade deve se resguardar a possíveis fraudes ou abusos de direitos, não adentrando ao mérito de viabilidade econômica das Recuperandas ou de seu Plano de Recuperação Judicial, conforme jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça. A análise de conformidade deve se restringir à constatação de eventuais fraudes ou abusos de direitos, não adentrando ao mérito de viabilidade econômica da Recuperanda ou de seu Plano de Recuperação Judicial, conforme jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.359.311; REsp 1.314.209).

Dessa forma, esta Administradora Judicial se ateve aos itens 8.1.2, 11, 12, 13, 15 e 18 do PRJ, visto serem os únicos que comportam controle de legalidade, sendo que os outros meios de recuperações apresentados versam somente a questões econômicas.

### ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES CLASSE I

O plano prevê a aderência ao índice de atualização anual TR criada pela Lei nº 8.177/91. Entretanto conforme tese firmada pelo STF no julgamento do RE 1.269.353, os índices para atualização monetária para a atualização de débitos trabalhistas deve ser o índice IPCA-E, ou SELIC.

Entretanto, conforme tese firmada pelo STF no julgamento do RE 1.269.353, os índices para atualização monetária para a atualização de débitos trabalhistas deve ser o índice IPCA-E, ou SELIC.





## ANÁLISE TÉCNICA

“É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.” (STF - RE: 1269353 DF 0000425-04 .2013.5.04.0012, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 16/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

### FLUXO DE CAIXA

O plano prevê propostas de pagamento das Classes II, III e IV com o Precatório decorrente da ação judicial contra o Estado do Paraná, e também que o fluxo de caixa não é o suficiente para arcar com as dívidas. Dessa maneira, o plano é omisso em como será realizado o pagamento dos credores da Classe I, visto que o plano deixa de demonstrar os resultados das produções, sendo uma mera alegação de não possuírem fluxo de caixa.

### NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DE GARANTIAS

O Plano de Recuperação Judicial apresenta cláusula de novação, exigindo a extinção de execuções já em curso (Clausula 11), atingindo as dívidas das Recuperandas e de seus coobrigados (Clausula 12). Nesse aspecto, necessário pontuar que a Lei 11.101/2005 é objetiva ao informar que os coobrigados não se beneficiam da novação, bem como da ulterior quitação dívida novada.





## ANÁLISE TÉCNICA

Tal afirmação decorre diretamente do §1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, que garante que os credores da Recuperação Judicial conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Contudo, é possível que o Plano de Recuperação Judicial preveja a novação para os coobrigados, visto que o Plano de Recuperação Judicial é, em suas raízes, um contrato plurilateral, é totalmente possível que as partes livremente pactuem sobre diversas questões, desde que não afrontem a legalidade. Neste aspecto, como já dito, é possível que os Planos prevejam a novação para terceiros, mas sua aplicação não será forçosa para todos os credores, mas somente para os que concordarem expressamente com tal disposição. A possibilidade de previsão e aplicação voluntária da novação aos coobrigados é sedimentado na jurisprudência do Eg. STJ. Vejamos:

AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. 1 . A caracterização do conflito de competência pressupõe, como requisito, que a parte suscitante demonstre a existência concreta e atual de dissídio entre diferentes juízos. 2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial. 3 . A anuênciam do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 172379 PE 2020/0117005-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/03/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)





## ANÁLISE TÉCNICA

Em análise ao PRJ, foi possível verificar a existência de cláusula de novação que aproveita aos coobrigados também. Contudo, a cláusula deixa a entender que é obrigatório o aceite dos Credores, o que não é possível, visto se tratar de uma faculdade contratual. Quanto a suspensão das garantias, assim como a extensão da novação, depende de aprovação dos credores, devendo ser aplicada apenas aos credores que aprovarem o PRJ sem ressalvas quanto ao previsto, conforme jurisprudência do Eg. STJ, consubstanciada no julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO . GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR . NECESSIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores. 2 . Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação. 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4 . A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2059464 RS 2021/0078300-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2023)

Dessa forma, há que se destacar que a novação e suspensão de garantias é uma faculdade individual dos credores, não sendo oponível de forma ampla e irrestrita.





## ANÁLISE TÉCNICA

### MANUTENÇÃO DA POSSE DE BENS ESSENCIAIS

O Plano prevê que todos os bens essenciais a atividade da empresa permaneçam em sua posse e em plenas condições de operação, até a decretação de alta da empresa. Contudo, tal disposição vai de encontro ao que dispõe a Lei 11.101/2005, que permite a proteção dos bens essenciais somente durante o período do Stay Period. Inclusive é o mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Uma vez exaurido o período de blindagem - principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. 4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5. Diante do exaurimento do stay period, a decisão proferida pelo o Juízo cível que, no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, determinou bloqueio de bens imóveis da recuperanda não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação judicial (restrita ao sobrerestamento do ato constitutivo), no caso, já exaurida, mostrando-se, por isso, desnecessário qualquer consideração a respeito da natureza do bem constrito (se bem de capital, ou não). 6. Conflito de competência não conhecido. (STJ - CC: 196846 RN 2023/0143306-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2024)

Portanto, a manutenção não pode ser imposta aos bens ditos essenciais que porventura tenham sido objetos de garantias de créditos extraconcursais.





## ANÁLISE TÉCNICA

### VALORES JUDICIALMENTE BLOQUEADOS

O Plano prevê que os credores concursais concordem com a liberação de valores bloqueados em processos judiciais e extrajudiciais, anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial.

Porém cabe destacar que o art. 49 da Lei 11.101/05 determina que os créditos sujeitos a recuperação judicial são aqueles existentes até a data do pedido, ainda que não vencidos, portanto os créditos após o pedido de Recuperação Judicial tratam-se de créditos extraconcursais, desde que seu fato gerador não tenha ocorrido em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, .

De fato o art. 59 da Lei 11.101/2005 prevê a novação dos créditos. No entanto, a liberação dos valores bloqueados deve se restringir apenas àqueles de ações que perseguem créditos sujeitos e que os valores não pertençam a eventuais coobrigados, visto que os credores não sujeitos não poderão participar da assembleia geral de credores, impossibilitando o exercício de escolha quanto ao tema, bem como ao fato de que o crédito detido em face de coobrigados mantém sua garantia perante a terceiros, conforme dispõe o art. 49, parágrafo primeiro.

### ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com relação ao processo de Recuperação Judicial, o plano faz uso da redação do art. 61 da Lei 11.101/05, e prevê o imediato encerramento do processo, porém a legislação é transparente em afirmar que o juiz pode determinar o encerramento. Contudo tal possibilidade é uma faculdade do Juízo Recuperacional que, em análise ao caso concreto, conclua pela necessidade de manutenção da fiscalização do PRJ, não cabendo aos credores a sua aprovação.





## QUADRO RESUMO

### SÍNTSE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano foi apresentado em 22/10/2025 ao mov. 169 , cumprindo os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Objetiva a reestruturação econômico-financeira das empresas, assegurando a continuidade de suas atividades, preservação de empregos e melhora na sua capacidade produtiva.

### CONDICÕES DE PAGAMENTO

O passivo sujeito à recuperação soma R\$ 51.335.551,13, distribuído entre Classe I (R\$ 121.000,00), Classe II (R\$ 54.000,00), Classe III (R\$ 51.056.211,87) e Classe IV (R\$ 104.339,26). Prevê-se o pagamento da Classe I em até 12 meses, das demais classes em até 15 anos. Com a aplicação de deságio de 90%, com carência de 2 anos.

### ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Autoriza a movimentação de bens somente sujeita à aprovação judicial, sem a comunicação aos credores, recursos obtidos serão destinados a recomposição da capital de giro

### CONFORMIDADE DAS CLÁUSULAS À LEI 11.101/2005

Após análise do PRJ apresentado, foram identificados por esta Administradora Judicial as seguintes cláusulas conflitantes com a Lei 11.101/2005: “8.1.2 Correção monetária”, “11 Baixa dos protestos”, “12 Suspensão das execuções contra os avalistas, fiadores, garantidores solidários e coobrigados”, “13 Manutenção na posse dos bens essenciais”, “15 Valores Judicialmente Bloqueados” e “18 Encerramento da Recuperação Judicial”.



## » CONCLUSÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar o Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 169.2, sob a ótica de sua conformidade com a Lei nº 11.101/2005, notadamente quanto às disposições legais que regem os meios de reestruturação empresarial e a observância das condições de pagamento aos credores.

Ressalta-se que a avaliação de mérito econômico-financeiro, bem como a aceitação das condições de pagamento propostas, constitui atribuição exclusiva dos credores.

O Plano apresenta adequadamente a previsão de condições de pagamentos para cada uma das classes de credores, contemplando prazos de carência, parcelamentos, deságios e índices de atualização. Contudo, as condições de pagamento devem ser feitas em observância ao que determina a Lei e aos índices de correção fixados pelos tribunais superiores, não podendo ser aplicado o índice TR nas atualizações de crédito trabalhista.

Quanto a avaliação dos ativos, conforme pontuado na fl. 20, a metodologia utilizada para avaliar os ativos pertencentes as Recuperandas é suficiente, utilizando o método comparativo. Contudo, é necessário que apresentem as fontes de cotações, as fontes de comparação, sites etc., utilizados para fins comparativos, possibilitando a efetiva análise das avaliações apresentadas pelas Recuperandas.

O Plano deixa de informar como será realizado o pagamento dos credores da Classe I, e ainda deixa de fornecer os documentos necessários para a análise de receitas.



## » CONCLUSÃO

O laudo é bem estruturado e juridicamente válido, contendo metodologia e fundamentos técnicos suficientes para um parecer de viabilidade preliminar. Contudo, a demonstração financeira detalhada (projeções numéricas e fluxo de caixa) não consta neste documento, sendo necessária para comprovar quantitativamente a viabilidade econômico-financeira plena.

Com base nas projeções constantes do Plano de Recuperação Judicial e no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, conclui-se que o laudo deixou de apresentar documentos necessários para se afirmar de modo tecnicamente seguro que o Grupo Bonotto possui condições de geração de caixa suficientes para sustentar o plano proposto.

O plano de recuperação torna-se integralmente dependente de um ativo de natureza judicial, cujo valor, prazo e liquidez são incertos e sujeitos a fatores extrajurídicos, como contingenciamento orçamentário, atraso na expedição do precatório e eventuais impugnações. O próprio laudo reconhece que eventual atraso implicará em postergação automática dos pagamentos, o que confirma a vulnerabilidade da proposta.

Em relação a movimentação de ativos, o Plano de Recuperação Judicial autoriza expressamente a utilização desse instrumento como meio de reestruturação, em conformidade com o inciso VII do art. 50 da LRF, e prevendo somente a necessidade de aprovação judicial. Ainda os recursos obtidos serão destinados a recomposição do capital de giro das Recuperandas.

Do mesmo modo, ao impor o aceite dos credores de extensão da novação aos coobrigados, o Plano contraria a Lei, pois a novação é faculdade contratual que depende de manifestação expressa do credor. Além disso, a previsão de manutenção dos bens essenciais à atividade empresarial na posse das Recuperandas se mostra irregular, uma vez que o benefício estaria restrito pela Lei ao período de suspensão.



## » CONCLUSÃO

Destaca-se, ainda, que previsão do Plano de liberação de valores bloqueados não pode ser adotada de maneira ampla, visto que credores extraconcursais não se sujeitam ao processo de Recuperação Judicial e que a liberação do valores bloqueados é facultado ao Juízo da Recuperação.

Quanto à previsão de encerramento da recuperação judicial de forma imediata após dois anos contrasta com a carência proposta de 18 meses. Ademais, a determinação de encerramento é faculdade do Magistrado.

Diante de todo o exposto, necessário pontuar que o Plano de Recuperação Judicial apresentado cumpre parcialmente aos requisitos legais, visto que deixa de apresentar documentos necessários para análise do fluxo de caixa, bem como possui previsões que vão de encontro com preceitos legais e jurisprudenciais referentes ao tema.

Curitiba, 31 de Outubro de 2025.

**FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**





fattoonline.com.br | 41. 2106-9610  
R. Alberto Folloni, 543 • 1º andar • Juvevê • Curitiba/PR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLNZ 6K7UP UNHCP NH2QU